



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005531-45.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIS HENRIQUE PINHEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, conheceram em parte do agravo e, nessa extensão, negaram provimento. Declara voto convergente o Des. Gilberto Cruz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0005531-45.2025.8.26.0502

Comarca: CAMPINAS - DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: LUÍS HENRIQUE SEVERINO LEITE

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33442

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROGRESSÃO DE REGIME. CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1 Agravo interposto contra decisão que exige exame criminológico para progressão ao regime semiaberto, questionando a constitucionalidade da alteração legislativa.

II. Questão em Discussão

2. Necessidade de exame criminológico e alegação de inconstitucionalidade da lei.

III. Razões de Decidir

3. Pedido de progressão não conhecido por falta de análise do requisito subjetivo em 1º Grau. 4. Exame criminológico justificado pela natureza dos crimes e histórico prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. *Tese de julgamento:* Progressão de regime depende de exame criminológico quando justificado; princípio do *in dubio pro societate* prevalece.

Legislação Citada: LEP, art. 112, § 1º, Lei nº 14.843/24.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 439.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **LUÍS HENRIQUE SEVERINO LEITE**, contra a decisão que determinou a realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo e análise do pleito de progressão ao regime semiaberto, pleiteando, preliminarmente, declaração de inconstitucionalidade da LEP, art. 112, § 1º, alterada pela Lei nº 14.843/24; no mérito, concessão do benefício, independentemente da perícia.

Devidamente processado e mantido o *decisum*, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo não conhecimento - sob pena de supressão de instância, porquanto não analisado o requisito subjetivo na Origem - e, no mérito, desprovimento.

É o relatório.

Conhece-se apenas da questão atinente à necessidade de exame criminológico, pois o requisito subjetivo ainda não foi apreciado na Origem

A preliminar defensiva se confunde com o mérito.

O agravante, multirreincidente, condenado pelos graves crimes de extorsão mediante sequestro, receptação, corrupção de menores e furto qualificado, cumpre pena privativa de 14 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, com término previsto somente para **27/2/30** (fls. 174).

A despeito de satisfeito o requisito objetivo, para análise do subjetivo, mister a realização da perícia especializada, porque o atestado de bom comportamento carcerário (fls. 176) se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, sem se reportar a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Com efeito, como a progressão de regime não constitui um direito absoluto e automático, estando condicionada, dentre outros fatores, ao mérito do condenado, a aferição deve ser dar por meio de exame criminológico.

Nesse diapasão, pela natureza dos delitos praticados, por ostentar conturbado histórico prisional, com anotação de faltas médias e graves, ainda que reabilitadas, sem cabal comprovação de completa assimilação da terapêutica necessária à obtenção do benefício, de rigor a realização de exame criminológico, adequadamente fundamentada pelo Juízo de 1º grau.

Malgrado discussão sobre eventual in(constitucionalidade) da Lei nº 14.843/2024, também conhecida como “Lei Sargento PM Dias”, o exame criminológico, antes facultativo, já era exigível e imperioso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

justificativa individual, nos casos albergados pela Súmula/STJ, nº 439 - “*delitos cometidos com violência ou grave ameaça ou quando o agente demonstrar uma elevada periculosidade na execução do crime*” -, o que é o caso, tornando estéril debate sobre eventual irretroatividade da novel legislação.

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança, mostrando-se relevante o exame para real aferição dessas circunstâncias e analisar a decisão judicial que vier a ser proferida.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do agravo e, nessa extensão, nega-se provimento.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0005531-45.2025.8.26.0502
Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 4ª RAJ – da Comarca de Campinas
Execução nº 7000102-15.2017.8.26.0451
Agravante: Luis Henrique Severino Leite
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Rafael Carmezim Camargo Neves

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE Nº 27425

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ANÁLISE CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Análise do pleito de progressão atrelada à realização de exame criminológico. Sentenciado condenado por crime hediondo (extorsão mediante sequestro), além de receptação, corrupção de menores e furto qualificado; reincidente; e que ostenta diversas faltas disciplinares, sendo duas médias e quatro graves, a última por abandono do regime semiaberto e recentemente reabilitada.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* e do dito *in dubio pro societate* na execução penal.

III. Razões de Decidir.

3. O princípio *in dubio pro reo* possui natureza jurídica de garantia constitucional, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, assegurando que a dúvida beneficie o réu, e é especialmente relevante na execução penal, onde já há condenação. 4. O *in dubio pro societate*, por outro lado, é uma construção da prática forense, sem status normativo, aplicável apenas na fase preliminar da admissibilidade da denúncia ou queixa, não sendo adequado à execução penal.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso conhecido em parte e desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Na execução penal prevalece o princípio do *in dubio pro reo*, dada sua natureza constitucional e de garantia de direitos fundamentais. 2. O adágio do *in dubio pro societate*, sem amparo normativo, não se aplica na fase executiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LVII; LEP, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1067392, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26-03-2019; STJ, HC n. 175.639/AC, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20/3/2012; REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/9/2023; TJSP, Agravo de

**Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509, Rel. Moreira da Silva,
13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/03/2025.**

Acompanho o voto do d. Relator; contudo, entendo necessário, com a devida vênia, tecer algumas considerações quanto aos fundamentos da solução adotada para conhecimento parcial do recurso e desprovimento na parte em que conhecido, vez que, no meu sentir e pelos motivos que seguem, não se mostra adequada a utilização do princípio *in dubio pro societate* em sede de execução criminal.

O r. *decisum* de fls. 628/630 do PEC determinou a realização de exame criminológico para posterior análise do pedido de progressão de regime. Tal r. decisão deve ser mantida ante a prova existente nos autos, que é suficiente para o indeferimento, vez que o sentenciado foi condenado por crime hediondo (extorsão mediante sequestro), além de receptação, corrupção de menores e furto qualificado; é reincidente e ostenta diversas faltas disciplinares, sendo duas médias e quatro graves, a última por abandono do regime semiaberto e recentemente reabilitada (fls. 177/182).

Todavia, como é de comezinho conhecimento, a regra primária da execução não é o *in dubio pro societate*, mas sim o *in dubio pro reo*. Esta afirmação decorre da própria natureza jurisdicional do processo executivo e da determinação de observância do Código de Processo Penal (artigo 2º da LEP)¹.

Nas palavras de Renato Marcão, “*afirmar a natureza jurisdicional da execução penal implica admitir a sua sujeição aos princípios e garantias constitucionais incidentes*”², ou seja, ao princípio do *in dubio pro reo* e a todos seus desdobramentos, tais como, de acordo com Guilherme Nucci,

¹ Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. (g.n.)

² MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 12. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 12.850/2013 (Organizações criminosas). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33.

“a aplicação do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do direito à prova, do direito de não se autoincriminar, dentre outros, que regem o desenvolvimento regular do devido processo legal”³.

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em sede de execução quando da análise, por exemplo, da autoria e materialidade de faltas disciplinares⁴.

E, enquanto o princípio do *in dubio pro reo* encontra-se previsto na Constituição Federal (artigo 5º, LVII), o mencionado *in dubio pro societate* não possui amparo normativo, como já apontado pelo E. STF⁵ em v. acórdão relacionado à decisão de pronúncia.

É lapidar a lição do Ministro Ricardo Lewandowski em referido julgado:

Eu também entendo que Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, agora traz à colação uma distinção que me parece extremamente relevante - a distinção entre a presunção de inocência, que tem assento constitucional, e o princípio, que não é um princípio, na verdade, é talvez um adágio forense, *in dubio pro societate*. Aliás, não há nenhuma condição de essas duas expressões se ombrearem, porque uma tem dignidade constitucional e a outra deriva da prática forense (...). (g.n.).

Logo, trata-se de uma construção da prática forense,

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 943.

⁴ *E.g.*: Agravo em Execução – Falta grave – Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória ou pela inadmissibilidade de sanção coletiva - Admissibilidade – Responsabilidade do agravante não comprovada – Não demonstrada efetivamente a participação do reeducando no evento – Vedação de aplicação de sanção coletiva – Inteligência do artigo 45, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal – Dúvida em relação à autoria da infração disciplinar – Hipótese a reverenciar o brocardo *in dubio pro reo* – Absolvição, de rigor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509; Relator: Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

⁵ ARE 1067392, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020.

“talvez um adágio”, e cuja questionável aplicabilidade deve se restringir à fase preliminar de admissibilidade da denúncia ou queixa (artigo 395 do CPP), em que se exige prova da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria ou participação.

Manifesta, portanto, sua inadequação à fase executiva, momento em que já presente condenação, ainda que em muitos casos não definitiva.

Ressalte-se que até mesmo em referido momento processual – análise do recebimento da denúncia ou queixa – sua invocação é veementemente afastada pela jurisprudência⁶. Além disso, quanto à fase de admissibilidade da pronúncia no Júri (artigo 413 do CPP), foi substituída, após severa crítica doutrinária⁷, pelo moderno critério do *standard probatório*, consoante entendimento do C. STJ⁸ sobre o tema e por mim adotado⁹.

Assim, a partir dos fundamentos jurídicos expostos acima e da análise do caso concreto – em que não há prova suficiente para a pronta análise do pedido de benefício formulado, mostrando-se necessária a avaliação técnica (LEP, artigos 7º e 8º) – forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não comporta reforma, decotado o jargão (que não é

⁶ PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio in dubio pro societate. In casu, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa. Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes. 2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii, nos autos da ação penal n. 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC. (HC n. 175.639/AC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 11/4/2012, g.n.)

⁷ PITOMBO, Sérgio Marques de Moraes. *Pronúncia e o in dubio pro societate*. In: Revista da Escola Paulista da Magistratura. Ano I, 1993. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura: Imprensa Oficial do Estado, p. 09-23; LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, Informativo nº 791, de 18 de outubro de 2023.

⁹ E.g.: Recurso em Sentido Estrito 1523548-72.2023.8.26.0228; Relator: Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 5ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípio, repita-se) do *in dubio pro societate*.

Ex positis, pelo meu voto, observados esses fundamentos,
conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2A98CCAB
5	9	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2A9E5429

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0005531-45.2025.8.26.0502 e o código de confirmação da tabela acima.